



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0079/2009-CRF  
PAT N.º : 0560/2008 – 1ª. U.R.T  
RECORRENTE : CEPROLAB – LABORATÓRIO ÓTICO LTDA.  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

## **RELATÓRIO**

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 05937/1ª URT, onde se denuncia: I) Falta de escrituração de documentos fiscais, em livro próprio, nos prazos regulamentares; II) Falta de recolhimento do ICMS referente a notas fiscais de entradas de mercadorias durante os exercícios de 2003 a 2005, constantes dos relatórios anexos; e III) Deixar de utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, de uso obrigatório.

Com isso, deram-se por infringidos os artigos: I) 150, inciso XIII c/c Art. 609 e 108; II) 150, incisos III c/c art. 130; e III) 150 XIX c/c 782, § 6º. Todos do RICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas a constante: I) da alínea “f”, inciso III do art. 340; II) da alínea “c”, inciso I do artigo 340; III) da alínea “q”, inciso VIII do artigo 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários, previstos no art. 133, todos, do supracitado instrumento regulamentar, que corresponde a uma multa de R\$ 268.878,80 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), acrescidos do ICMS devido, no valor de R\$ 120.585,47 (cento e vinte mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), perfazendo o montante de **R\$ 389.464,27 (trezentos e oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**.

Integram o caderno processual, dentre outros documentos: auto de infração

com termo de intimação fiscal devidamente assinado (fls. 02/03); consulta a contribuinte – SIGAT; demonstrativo de notas fiscais de entradas de mercadorias tidas como não registradas e constantes do relatório SINTEGRA X DETNOT; e cópias de parte das notas fiscais; termos de intimação fiscal.

A primeira intimação solicitava a exibição de documentos e livros fiscais e a segunda informa ao contribuinte a existência de omissão de registros de documentos fiscais, solicitando que em caso de eventual não aquisição das mercadorias constantes dos documentos não registrado, que seja firmas da declaração de não aquisição de mercadorias e boletim de ocorrência com a queixa crime na repartição policial contra os emitentes dos documentos.

Em atendimento à 2ª intimação a ora recorrente firma a seguinte declaração “As notas fiscais relacionadas na intimação citada, são realmente de nossos fornecedores, portanto a falta de registro das mesmas, nos causou grande surpresa, até porque não tem sentido de não fazermos registros de notas de notas de entradas de que realmente compramos.”

Instruem, ainda, o processo ordem de serviço habilitando o autor do feito a proceder à fiscalização na ora recorrente, demonstrativos do crédito tributário em valores históricos e atualizado e relatório circunstanciado da ação fiscal que culminou com o presente feito, e informação de que o autuado não é reincidente na prática do delito.

Corretamente intimada, a ora recorrente inicia sua impugnação afirmando, entre outras coisas, que “o auto em referência resultou de análise equivocada do laborioso agente fiscal”, sustentando que “os documentos citados como objeto de infringência do RICMS, não são documentos fiscais e sim documentos contábeis”.

Assevera que “tais documentos em nenhum momento deixaram de ser registrados por omissão fiscal e sim em razão disso representar redução de custo contábil” Entende que “se inclusos nos livros fiscais seriam necessariamente incluídos como estoque, quando na realidade se referem a gastos mensais rotineiros de uma empresa e não aquisição para revenda”.

Aduz que as notas fiscais complementares foram vistas como aquisição de mercadorias, sem o devido registro fiscal, mas na verdade representam meras remessas, asseverando que são gastos de envio e de natureza puramente contábil.

Sustenta que se o documento está contabilmente registrado, não há que se falar em infração, pois as operações fiscalizadas não se tratavam de débito ou crédito

fiscal e sim de débito contábil.

No que se refere à denúncia de deixar de utilizar o ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, esclarece que foi penalizada por pretender obedecer a orientação da autoridade competente, vez que informavam que a atividade da empresa devia ser alterada para comércio atacadista.

Finalmente, requer a nulidade do Auto de Infração questionado.

Chamado às falas processuais, o autuante informa que a falta de escrituração de documento fiscal, independentemente da incidência ou não do ICMS, constitui uma infringência à legislação tributária.

Noutro pórdico, esclarece que a exigência do ICMS recai apenas sobre as notas fiscais que se referem à aquisição de mercadorias, pois está expresso no art. 2º, § 1º, inciso V, alínea “a”, do RICMS, que a falta de escrituração em livro próprio, equiparase a entrada da mercadoria à saída.

Explica que as notas fiscais de remessa não fazem parte da base de cálculo do imposto nem da multa pela falta de recolhimento daquele.

Sobre a autuação pela falta de uso do ECF, informa que a ora recorrente apresentou faturamento anual superior a R\$ 120.000,00, nos anos de 2004 e 2005, sendo então aplicável o que determina o art. 340, inciso VIII, alínea “q”, do RICMS.

Encerra afirmando que em momento algum a autuada apresentou argumentos que pudessem elidir de forma consistente os atos que lhe foram imputados e as cominações que lhe foram aplicadas, ratificando o Auto de Infração em todo o teor e forma.

Alçados os autos ao julgamento monocrático, a ilustre prolatora, convencida de que as infrações efetivamente ocorreram, julgou o feito PROCEDENTE, como posto na inicial.

Inconformada com a decisão a ela desfavorável, tempestivamente, a autuada recorre voluntariamente a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, desta feita, esquecendo do que afirmou na declaração acima referida e coloca em xeque o elemento de prova, suscitando a escassez das provas, mas precisamente, a ausência das cópias dos documentos bem como o atestado de recebimento efetivo das mercadorias acobertadas por ditos documentos.

Noutro giro, adverte que as duas primeiras infrações devem ser fundidas em apenas uma e que o autor do feito não levou em conta o crédito fiscal oriundo dos documentos tidos como não registrados.

Relativamente à falta de ECF, sustenta que não comercializa com consumidor final e, quanto a ser cadastrado como varejista, considera que houve equívoco na codificação do CNAE fiscal, pois na verdade trata-se de comércio atacadista.

Propugna, finalmente, pela reforma da decisão recorrida, por entender ser de inteira justiça.

A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fls. 131, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão no plenário deste colegiado.

Encaminhados os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, observou-se a necessidade de notificação da autuada para o recolhimento do crédito tributário com os benefícios do art. 337, §3º do RICMS.

Notificada, a autuada efetuou o parcelamento do crédito referente a ocorrência de nº 02 e 03, com o referido benefício, conforme documentação constante nas fls. 168 e 169 dos autos.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de janeiro de 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca  
Relator.



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0079/2009-CRF  
PAT N.º : 0560/2008 – 1ª. U.R.T  
RECORRENTE : CEPROLAB – LABORATÓRIO ÓTICO LTDA.  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

**V O T O**

Conforme acima relatado, a empresa foi autuada pela falta de registro de notas fiscais, em livro próprio, pela falta de recolhimento de ICMS normal relativo aos mesmos documentos e por deixar de utilizar Equipamento Emissor Fiscal – ECF quando obrigado ao uso, conforme demonstrativos anexos.

De início, analisaremos a questão de admissibilidade do apelo interposto e, neste particular, observo que todos os quesitos necessários foram preenchidos, motivo pelo qual dele conheço.

Quanto ao mérito, observo que razão assiste à ora recorrente, somente no que pertine à duplicidade de denúncias relativas ao mesmo fato, vale dizer: falta de escrituração de documentos fiscais.

Neste particular, este egrégio colegiado já pacificou o entendimento de que as duas primeiras denúncias equivalem à seguinte: Falta de recolhimento do imposto em decorrência do não registro de documentos fiscais de aquisição de mercadorias, cuja penalidade aplicável é a constante da alínea “f”, III, art. 340 do RICMS, que é de 15%, por se tratar de pena específica.

De resto, não se faz necessário maiores discussões no que concerne à obrigação principal, visto que a recorrente efetuou o parcelamento do referido crédito, motivo pelo qual se afigura a total perda de objeto do presente apelo, neste particular aspecto.

Finalmente, por haver a autuada reconhecido o crédito tributário relativamente à obrigação principal, decorrente da fusão das duas primeiras ocorrências, bem como da terceira ocorrência, parcelando-os em seguida, se faz necessário que se archive o PRESENTE PROCESSO.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO interposto, para fundir as duas primeiras denúncias em uma única e determinar o arquivamento do presente processo, eis que o crédito tributário remanescente se encontra suspenso já que foi alcançado pelo parcelamento.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de janeiro de 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca  
Relator.



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0079/2009-CRF  
PAT N.º : 0560/2008 – 1ª. U.R.T  
RECORRENTE : CEPROLAB – LABORATÓRIO ÓTICO LTDA.  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

ACÓRDÃO Nº 0004/2011

**EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do imposto referente às notas fiscais de entradas de mercadorias; Falta de escrituração de documentos fiscais e Deixar de utilizar Equipamento Emissor Fiscal – ECF. Primeiras denúncias equivalentes à seguinte: Falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Ausência de notificação configurada – Despacho saneador – Contribuinte atende ao chamamento do fisco - Parcelamento do crédito tributário com benefícios do art. 337, §3º do RICMS - Afastamento da penalidade correspondente. Reconhecimento e parcelamento do crédito relativo à terceira ocorrência. Reforma da decisão singular. Arquivamento do presente processo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e acolher parcialmente o apelo interposto para reformar a decisão singular e julgar o feito parcialmente procedente, afastando as penalidades propostas para as duas primeiras denúncias, além de determinar o arquivamento do presente processo, eis que o crédito tributário remanescente foi objeto de parcelamento.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 18 de Janeiro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes  
Presidente

Ricardo Coelho da Fonseca  
Relator.

Procuradora do Estado